



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO
- ESTADO DO PARANÁ -**

Rua Cel. Emilio Gomes, 731 – Centro – 86410-000 – Telefone: (43) 3536-1300.
www.ribeiraoclaro.pr.gov.br - e-mail: gabinete@ribeiraoclaro.pr.gov.br



LEI N.º 1.160, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2015.

Súmula: Dispõe sobre normas de proteção e segurança aos usuários e funcionários dos estabelecimentos bancários e financeiros do Município de Ribeirão Claro, Estado do Paraná, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:-

TITULO I

Dos Estabelecimentos Bancários e Instituições Financeiras

Art. 1º. Aplicam-se aos estabelecimentos bancários e financeiros localizados no Município de Ribeirão Claro, Estado do Paraná, as regras de proteção e segurança contidas nesta Lei.

§ 1º Os estabelecimentos bancários e financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e caixas eletrônicos.

§ 2º Ficam desobrigados os estabelecimentos enquadrados pela Lei Federal nº 7.102 de 20 de junho de 1983, em seu artigo 1º, § 2º, incisos I, II e III, cabendo ao Poder Executivo estabelecer os requisitos.

TITULO II

Da Porta Giratória Detectora de Metais e Da Acessibilidade

Art. 2º. Os estabelecimentos bancários e financeiros instalados no Município de Ribeirão Claro, Estado do Paraná, são obrigados a providenciar a instalação de porta giratória de segurança individualizada, para proteção de seus funcionários e usuários.

Parágrafo único. A porta a que se refere este artigo deverá entre outras, obedecer as seguintes características técnicas:

- I – porta com detector de metais;
- II – travamento e retorno automático;
- III – abertura ou janela para entrega, ao vigilante, do metal detectado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO
- ESTADO DO PARANÁ -

Rua Cel. Emilio Gomes, 731 – Centro – 86410-000 – Telefone: (43) 3536-1300.
www.ribeiraoclaro.pr.gov.br - e-mail: gabinete@ribeiraoclaro.pr.gov.br



IV – vidros laminados e resistentes ao impacto de projéteis oriundos de armas de fogo até calibre 45.

Art. 3º. Para garantir o acesso da pessoa portadora de deficiência, obesos, gestantes, usuária de marca-passo, idosos e pessoas com dificuldades de locomoção, ficam as instituições bancárias e financeiras obrigadas a manter uma porta auxiliar junto às portas de segurança.

Parágrafo único. A revista das pessoas que entrarem por acesso alternativo deverá ser realizada pelo vigilante, por meio de detector de metais portátil.

Art. 4º. Os estabelecimentos de que trata esta Lei devem promover o acesso para cadeirantes e pessoas com dificuldades de locomoção por meio de plataformas elevatórias, rampas de acesso com corrimões e piso podotátil, devendo adequar as áreas de circulação externa com rebaixamento de meios fios e retirada de obstáculos como tampões, placas e postes.

TÍTULO III

Do Guarda-Volumes

Art. 5º. Os estabelecimentos bancários e financeiros estão obrigados a possuir uma unidade de guarda-volumes, à disposição, para utilização gratuita por clientes e visitantes, instalada de acordo com as seguintes especificações técnicas:

I – estar posicionada entre a porta de entrada da instituição e a porta giratória detectora de metais;

II – possuir dispositivo individual de travamento por meio de chaves, cartões ou senhas, de forma a garantir a guarda segura dos pertences dos usuários;

III - conter, no mínimo, 8 (oito) compartimentos individuais, isolados entre si, para a guarda de pertences dos clientes e visitantes, cada um com dimensões internas mínimas de 385mm de altura x 360mm de largura x 470mm de profundidade;

IV – ser composto por chapas de aço, não sendo aceito outro tipo de material de menor segurança, de forma a garantir a integridade dos pertences em cada compartimento;

V – possuir numeração indicativa em cada um dos compartimentos, com indicação visual para os procedimentos de ocupação e desocupação de cada um.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO
- ESTADO DO PARANÁ -

Rua Cel. Emilio Gomes, 731 – Centro – 86410-000 – Telefone: (43) 3536-1300.
www.ribeiraoclaro.pr.gov.br - e-mail: gabinete@ribeiraoclaro.pr.gov.br



Art. 6º. O número de compartimentos do guarda-volumes descrito no inciso III, do art. 5º pode ser acrescido em quantidade proporcional à frequência diária no interior do estabelecimento, cujo cálculo deve ser de responsabilidade de cada unidade bancária.

TÍTULO IV

Do Tempo De Atendimento

Art. 7º. Os estabelecimentos bancários e financeiros situados no Município de Ribeirão Claro deverão efetuar atendimento em tempo razoável.

§ 1º Em dias normais o prazo máximo de atendimento é de 20 (vinte) minutos.

§ 2º Em dias de pagamento dos servidores públicos federais, estaduais e municipais, de pagamento dos aposentados e pensionistas, de vencimento de contas das concessionárias de serviços públicos, de pagamento de tributos federais, estaduais e municipais, em vésperas e após feriados prolongados, inclusive finais de semana, o prazo máximo de atendimento é de 30 (trinta) minutos.

§ 3º Os estabelecimentos bancários e financeiros de que trata esta Lei, são obrigados a fornecer aos usuários senhas numéricas de atendimento que identifiquem a instituição bancária e financeira, registrem o horário de entrada e de atendimento, bem como disponibilizar em local visível a informação da escala de trabalho dos caixas e funcionários da agência.

Art. 8º. O atendimento preferencial, aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, gestantes, pessoas portadoras de deficiência física e pessoas com crianças de colo, será realizado através de senhas numéricas preferenciais e oferta de no mínimo 7 (sete) assentos de correta ergometria.

TÍTULO V

Das Instalações

Art. 9º. Os estabelecimento bancários financeiros deverão disponibilizar, pelo menos um bebedouro de água e 1 (um) banheiro para uso dos usuários.

TÍTULO VI

Da Publicidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO
- ESTADO DO PARANÁ -

Rua Cel. Emilio Gomes, 731 – Centro – 86410-000 – Telefone: (43) 3536-1300.
www.ribeiraoclaro.pr.gov.br - e-mail: gabinete@ribeiraoclaro.pr.gov.br



Art. 10. Os estabelecimentos bancários e financeiros deverão exibir em local visível as seguintes informações: o número da Lei; o tempo máximo de espera para atendimento nos caixas; o direito a senha numérica onde conste hora de entrada e de atendimento; o direito a no mínimo 7 (sete) assentos para uso preferencial de idosos, portadores de deficiência, gestantes e pessoas com crianças de colo e os locais de bebedouro e do banheiro para uso dos clientes.

TÍTULO VII

Das Penalidades

Art. 11. O estabelecimento bancário e financeiro que infringir algum dos dispositivos contidos nesta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades:

I – advertência: na primeira autuação, a instituição bancária ou financeira será notificada para que efetue a regularização da pendência em até 10 (dez) dias úteis;

II – multa: persistindo a infração, será aplicada multa no valor de 50 UFM e, se até 30 (trinta) dias úteis após a aplicação da multa não houver regularização da situação, será aplicada uma segunda multa no valor de 100 UFM;

III – interdição: se, após 30 (trinta) dias úteis da aplicação da segunda multa, persistir a infração, o Município procederá à interdição do estabelecimento bancário e financeiro até que haja as devidas adequações às exigências desta Lei.

Art. 12. O auto de infração será publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 13. O Município disponibilizará meios eficazes para o recebimento das denúncias e respectiva averiguação bem como para a fiscalização do cumprimento desta Lei.

TÍTULO VIII

Das Disposições Finais

Art. 14. Os estabelecimentos bancários e financeiros terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, para adequarem suas instalações às exigências desta Lei, sendo vedado ao Poder Público Municipal a concessão de novos alvarás em caso de descumprimento de qualquer determinação.

Art. 15. Compete ao Poder Executivo Municipal regulamentar a aplicação da presente Lei.



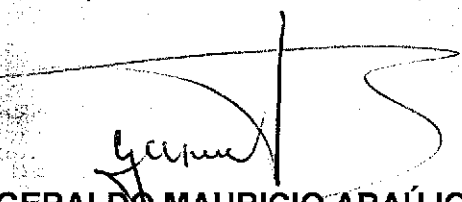
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO
- ESTADO DO PARANÁ -



Rua Cel. Emilio Gomes, 731 – Centro – 86410-000 – Telefone: (43) 3536-1300.
www.ribeiraoclaro.pr.gov.br - e-mail: gabinete@ribeiraoclaro.pr.gov.br

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro, Estado do Paraná, em 25 de novembro de 2015.


GERALDO MAURICIO ARAÚJO
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO

EM 26, 11, 2015 JORNAL Nº 1568

CADERNO — FLS 021

Jornal Pérola do Norte